

Para que se cumpra este artigo, torna-se necessário, no caso do Estado da Guanabara, que se instale a Assembléa, sejam os deputados eleitos e estes resolvam, para ser então retificado ou ratificado pelo Congresso.

No art. 7.º que estipula os casos de interferência nos Estados, não encontramos nos ns. I a VII nada que explique tal atitude tomada no Senado.

A leitura antecipada da Constituição do Estado da Guanabara é uma intervenção federal de um caso não previsto pela Carta de 1946, importando também numa quebra do regime federativo, pois tolhe completamente a autonomia do Estado.

Sob o ponto-de-vista financeiro, econômico, administrativo e constitucional, esta a nossa colaboração aos estudos e providências tendentes a encarar a posição do Distrito Federal face à anunciada mudança da capital do país para Brasília.

MUDANÇA DA CAPITAL PARA BRASÍLIA — PARECER DO CONSULTOR GERAL DA REPÚBLICA

N.º de referência: 568-Z

A nossa Carta Política, prevendo a mudança da Capital para Brasília, dispôs no art. 4.º, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que o Congresso resolveria sobre a data da mudança da Capital. E preceituou no § 4.º, que “efetuada a mudança, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara”.

Em cumprimento ao dispositivo constitucional, o Congresso, pela Lei n.º 3.273, de 1.º de outubro de 1957, marcou o dia 21 de abril de 1960, para a data da transferência da Capital (art. 1.º). E dispôs no art. 2.º que “os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo ficam autorizados a tomar as providências necessárias ao atendimento do disposto no artigo anterior”, isto é, à efetivação da transferência.

Parece claro que as providências, em face da Constituição e da Lei federal votada, são precipuamente de ordem administrativa, para que a mudança se efetive.

Daí decorre a resposta à primeira questão que nos é formulada: para a transferência, não será necessário que, em 21 de abril de 1960, esteja promulgada a nova legislação sobre a organização do novo Distrito Federal. As leis complementares poderão ser votadas já na nova Capital.

As leis principais serão duas: a lei orgânica e a lei de organização judiciária da nova Capital.

O Executivo deve, sem demora, enviar ao Congresso os projetos respectivos.

II

Quanto ao atual Distrito Federal, a Constituição o transforma em Estado da Guanabara (art. 4.º do ADCT, § 4.º).

A Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, dispõe que, “efetuada a mudança da Capital da União, o atual Distrito Federal, que passará a constituir o Estado da Guanabara reger-se-á pela Constituição que sua Assembléa Legislativa decretar”.

A emenda constitucional n.º 2, que marca para 3 de outubro de 1960 a data da eleição do Prefeito do Distrito Federal, vigorará se, por motivo relevante, fôr adiada a data da mudança da Capital.

Na data da transferência — 21 de abril de 1960 — transformado o Distrito Federal em Estado da Guanabara, se até então não estiver votada a emenda constitucional, certamente haverá dificuldades para o funcionamento do Executivo. Então, será caso de intervenção federal, com fundamento no art. 7.º, n.º IV, da Constituição, a saber, para garantir livre exercício de qualquer dos poderes estaduais. Em face de manifestação do Prefeito, o Presidente da República decretará a intervenção e nomeará o Interventor, até que a Assembléia decreta a Carta Política do novo Estado.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1959. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.

GUANABARA, ESTADO SEM MUNICÍPIOS

CARLOS A. DUNSHEE DE ABRANCHES
Advogado na Guanabara

Uma das objeções que se levantam contra a transformação do atual Distrito Federal em Estado da Guanabara consiste no aumento dos gastos públicos que o povo suportaria para custeio de tantas Câmaras de Vereadores quantos fôssem os municípios em que se dividisse o seu pequeno território.

Se o funcionalismo carioca já consome cerca de 80% dos tributos municipais e estaduais arrecadados em nosso território, o novo Estado não teria praticamente recursos para atender aos serviços públicos atualmente custeados pela União e que passarão à conta do Tesouro estadual, após a transferência da Capital Federal para Brasília.

Além da reduzida extensão territorial do que será a vigésima primeira unidade federativa, há a considerar a possibilidade de o futuro Governo estadual exercer tôdas as atribuições que a Constituição reserva aos municípios (assim como a administração municipal encarregou-se até hoje de algumas das tarefas estaduais) e outras peculiaridades locais.

Foi assim que surgiu a idéia de eliminar do Estado da Guanabara a organização municipal, abrindo ensejo à indagação: — É possível um Estado sem municípios, à luz da Constituição brasileira?

O estudo desse relevante problema tem sido relegado a um plano secundário, enquanto questão de muito menor importância, tal como a transformação dos atuais Vereadores em Deputados à Assembléia Constituinte, concentra a atenção geral, pela ação dos interessados, que pediram pareceres a conhecidos juristas e procuraram conquistar o apoio de uma parte da imprensa.

Mais uma vez, matéria típica de disposição transitória, restrita à pretensão de alguns políticos, ameaça concentrar a atenção dos congressistas, em detrimento de um ponto decisivo para o destino de todo o povo guanabarinu.

Folgamos, por isso, em constatar que o Senador Jefferson Aguiar, relator da Comissão Mista do Congresso, encarregada de dar parecer sobre os projetos que dispõem sobre o Estado da Guanabara, adotou corajosamente a solução de excluir dele os municípios.

À primeira vista, parece que a idéia fere um dos postulados da atual organização jurídico-administrativa da federação brasileira, cuja célula é o